



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N° 13/2017/CE

PROCESSO N° 00190.100855/2017-04 (SECI N° 00096.003182/2017-13)

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: Consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses.

Denúncia. Via imprópria. Inadmissibilidade do processo.

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo protocolado em 07/05/2017 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI sob o número 00096.003182/2017-13, pela pessoa denominada [REDACTED], cargo não informado, unidade de lotação também não informada.

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado pelo Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses do Governo Federal:

1 - A sua dúvida tem relação com qual (quais) situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Art 50 Lei 12.813/2013):

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que pretende exercer fora da administração pública ou situação que suscita sua dúvida

Servidor concursado da Controladoria Geral da União, que fora ordenador de despesas no [REDACTED] entre agosto de 2014 e janeiro de 2015 (cedido), pode assumir atualmente um cargo em comissão de Diretor de Auditoria Interna junto à Controladoria Geral da União, sem que haja potencial conflito de interesse ou detrimento ao princípio da moralidade? Realizo esta pergunta pois suscitou dúvida, já que geralmente após a aprovação da prestação de contas, o Órgão deverá arquivar a documentação, à disposição do Tribunal de Contas, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Nesse caso, se fui ordenador de despesas, estarei inserido no rol de possíveis exames a serem realizados pela macrofunção auditoria interna, em conformidade às atividades inerentes da Controladoria e ao devido apoio e cooperação que o Controle Interno deve estabelecer com o Tribunal de Contas, de modo a facilitar a fiscalização (art. 74, IV, e o §1º desse mesmo artigo, ambos da Constituição Federal). No aguardo.

3 - Você estaria vinculado a outra organização durante o exercício dessa atividade? Se sim, indique o nome da pessoa e seu CPF ou CNPJ e o tipo de vínculo.

Não

CPF CNPJ Contratante:

Tipo do Vínculo

4 - Caso essa pessoa física ou jurídica mantenha algum vínculo com órgão em que você trabalha, descreva-o?

Há Vínculo: Não

Tipo do Vínculo

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Vide item 2

6 - Quais atividades que exerce especificamente na sua atual lotação?

Vide item 2

7 - Você lida com informações sigilosas ou privilegiadas na sua função pública? Se sim, descreva-as?

Lida com essas informações: Não

Informações:

8 - Seu poder decisório na função pública pode interferir (positivamente ou negativamente) na pessoa com quem pretende atuar fora da Administração Pública? Se sim, descreva as situações potenciais de interferência.

Poder decisório pode interferir: Não

Potencial interferência:

9 - Qual o possível conflito de interesses que você gostaria que fosse avaliado?

Vide item 2

3. O requerente ainda declarou ainda não estar em exercício fora do órgão / entidade de origem e que ocupa cargo em comissão, a saber, DAS 1 ou equivalente. Nenhum documento foi anexado à Consulta.

4. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a análise dos processos encaminhados a esta Comissão de Ética, sempre se faz necessário, inicialmente, avaliar a existência dos requisitos de admissibilidades estabelecidos pelas normas que regem a matéria. No intuito de delimitar competências para o bom andamento dos trabalhos no âmbito da Administração Pública, a Lei de Conflito de Interesses (nº 12.813/2.013) estabeleceu (grifei):

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII – dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a **Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.**

6. Considerando as disposições legais acima, foi editada, pelos então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Controladoria-Geral da União, a Portaria Interministerial nº 333/2.013. Para o presente caso, oportuna é a menção aos seguintes dispositivos (grifei):

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - consulta sobre a existência de conflito de interesses: **instrumento à disposição de servidor** ou

empregado público **pelo qual ele pode solicitar, a qualquer momento, orientação** acerca de **situação concreta, individualizada, que lhe diga respeito e que possa suscitar dúvidas** quanto à ocorrência de conflito de interesses;

(...)

Parágrafo único. O servidor ou empregado público poderá formular a consulta e o pedido de que trata o caput em caso de superveniência de situação que configure potencial conflito de interesses.

Art. 3º A consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada deverão ser **formulados mediante petição eletrônica e conter no mínimo os seguintes elementos:**

I - **identificação do interessado;**

II - **referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado;** e

III - **descrição contextualizada** dos elementos que suscitam a dúvida.

Parágrafo único. Não será apreciada a consulta ou o pedido de autorização formulado em tese ou com referência a fato genérico.

7. A partir das diretrizes acima, cuja presunção de legitimidade julgo cristalina, constata-se que os elementos apresentados pelo requerente, salvo melhor juízo, não oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse.

8. Segundo as informações preliminarmente expostas, extraídas do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses do Governo Federal (SeCI), diversos são os pontos a demonstrar (i) ou a não compreensão dos requisitos acima, (ii) ou o desvirtuamento do instrumento disponibilizado aos interessados. Explico.

9. O Sistema através do qual o requerente protocolou sua demanda, como o próprio nome procura demonstrar, insere-se no campo da **prevenção**. Por essa razão, a consulta configura espécie destinada a interessados que tenham vínculo profissional direto com o setor público (“servidor ou empregado público”), para que possam “solicitar, a qualquer momento, orientação acerca de situação concreta, individualizada, que lhe diga respeito e que possa suscitar dúvidas quanto à ocorrência de conflito de interesses”.

10. Sem adentrar no mérito da legitimidade para a proposição da Consulta, que segundo o parágrafo anterior é restrita a servidores e empregados públicos em exercício no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, **não se deduz da resposta à segunda questão do formulário**, e não me cabe inferir, **que a situação é própria do requerente**. Muito menos se constata a **concretude do caso**. Questionar se “servidor concursado” da CGU, o qual supostamente ocupou determinada função em algum Ministério, pode estar no exercício do cargo de Diretor de Auditoria Interna, configura consulta em tese, sendo assim ação que não observa os itens II e III do art. 3º supra.

11. Isso porque, procuro esclarecer, a atuação de servidor público federal em situação que configure conflito de interesses é prática passível de severa punição pela Lei de Conflito de Interesses, a qual estabelece (grifei):

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em **improbidade administrativa**, na forma do art. 11 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses **sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão**, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

12. Observa-se, assim, a incidência de sanções civis e administrativas, as quais notoriamente escapam ao escopo de atuação da esfera ética.

13. Ainda respalda a não admissibilidade do presente processo a identificação não completa do interessado, nem “referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado” ou “descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida”.

14. O e-mail informado não é institucional e o nome não é acompanhado de sobrenomes. O próprio “Manual do SeCI – Guia do Solicitante”, documento disponibilizado no endereço eletrônico do referido sistema, detalha os procedimentos a serem seguidos por potenciais interessados (as). Dentre as orientações, as quais foram visualizadas pelo requerente, consta a exigência de “nome completo”, **o que**

me leva a concluir tratar-se de denúncia, ao invés de consulta.

15. **Por essas razões, o processo não deve prosseguir quanto ao instituto da análise preliminar quanto à existência de potencial conflito de interesses.**

16. Por outro lado, caso o interessado deseje prosseguir com seu questionamento, avalio que a presente denúncia precisa de mais elementos para ser encaminhada para a área técnica responsável pelo tratamento. Deste modo, **sugiro o registro de nova manifestação, acrescentando informações complementares**, tais como: nome do servidor envolvido, unidade onde este exerceu as atividades na qualidade de servidor cedido e a unidade onde o denunciado atualmente encontra-se lotado. Se tiver documentos que ajudem a comprovar os fatos denunciados, também julgo importante que sejam incluídos como anexos da sua denúncia.

17. **Quanto ao canal de apresentação de tal denúncia**, por sua vez, esclareço que o sistema e-OUV (Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal), disponível no endereço eletrônico <https://sistema.ouvidorias.gov.br/>, é o canal adequado para registrar denúncias à CGU ou a outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Isso porque o e-OUV funciona como um canal integrado, onde é possível consultar o andamento e verificar a resposta pelo próprio sistema. Cada ouvidoria é orientada a dar uma resposta clara, objetiva, e que leve em consideração o contexto de cada situação, respeitando o prazo de até 20 dias. No contato com a ouvidoria, o requerente pode se identificar, informando o seu nome, ou realizar uma manifestação anônima. Se preferir se identificar, pode solicitar o acesso restrito aos seus dados.

18. Além disso, faço menção à página do Portal Ouvidorias.gov (www.ouvidorias.gov.br), que contém informações sobre um conjunto de aproximadamente trezentas ouvidorias, incluindo a da própria CGU. Trata-se de um espaço que reúne conteúdos como notícias, lista com endereço e telefone de ouvidorias, estatísticas e relatórios.

III. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/2.013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no artigo 3º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/13, e conforme a Portaria nº 651/2016, manifesto-me pela inadmissibilidade do presente processo.

20. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer, caso aprovado.

21. Ao colegiado para análise e deliberação.

DÉBORA QUEIROZ AFONSO
Membro Suplente

EXTRATO DA DECISÃO

Certifico que a Comissão de Ética, em sua 107ª Reunião (08/05/2017), aprovou por unanimidade o Parecer acima. A decisão, transcrita abaixo em resumo, será publicada na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por pessoa não completamente identificada. A relatora entendeu que os elementos apresentados não ofereceram uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. À luz disso, e nos termos da Lei n.º 12.813/2.013 e da Orientação Normativa Conjunta CEP-PR/CGU n.º 1/2016, concluiu-se pela inadmissibilidade do processo. Proposta tal manifestação, a Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 09/05/2017, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 09/05/2017, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0352591 e o código CRC 6EE4554C

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0352591